

a facultade de se fazer pagar. Nem como pressupostos: a retenção de um bem alienio; o levar de o entregar; o crédito sobre o maior de entregar e a retenção entre o crédito de receber e de seu maior. Este é o bissuto da execução de não cumprimento (facultade de recusar a prestação exigido não for efetuada a contraprestação), uma vez que o bissuto de retenção tem a possibilidade de agir omisso, ao contrário da execução de não cumprimento que tem um condutor meramente obigacional.

O caso típico de empreiteiro arquive quanto as despesas das obras não são pagas e o empreiteiro tem de vender a coisa que o servem, por exemplo, não entregando as chaves de uma casa. Assim, esta situação parece cumprir os pressupostos acima ~~anunciados~~ anunciamos e, não se enganado em nenhuma das situações de art. 756º do CC e de art. 755º do CC, se aplica a cláusula geral do art. 756º do CC.

E de ressalvar que este bissuto ~~é~~ <sup>esta sujeito a negrito</sup> é sobre a hipoteca (art. 759º/2 do CC) e que a retenção de coisa só aplica-se as negras de prestar (art. 759º/3 e 666º e ss do CC). A sua extinção só ocorre quando se verificam as causas de extinção da hipoteca (art. 730º do CC), ~~ou extinção~~, quando existe a retenção de coisa ou por ação de uma vinda judicial (art. 824º/2 do CC).

No entanto, este caso de empreiteiro acarreta um problema: ~~o art. 754º do CC~~ no bissuto que o maior só tem este bissuto "se" o bissuto resultar de despesas feitas por causas dela (a coisa) ou de bissuto por elas causadas". A palavra problemática é "despesas", ou seja, o crédito tem de resultar das despesas de obra e não de preço da obra. Normalmente o reclamado o preço da obra e não as despesas, contudo o preço inclui as despesas mais o lucro da obra e o lucro já não cabe neste artigo.

Em suma, ~~o art. 754º~~ se tivermos em conta a letra da lei esta afirmação não está inteiramente correta, uma vez que o bissuto de retenção só sobre as despesas e não sobre o preço. Assim, o empreiteiro gosta de ter a retenção sobre as despesas e não sobre o preço.



N.º Exame: [REDACTED]

Ass. Professor(a): PL-GS

Cód. Disciplina: 27123

Disciplina: Direitos Reais

Ano Letivo: 2018-19

Exame

Data: 31/01/19

Classificação: 17,5 18

1/2

### Grupo I

Neste caso prático só abordamos problemas relativos ao negrito prático e à sua possibilidade. Em Portugal, o negrito prático tem um efeito denunciativo ou declarativo (pois confere a publicidade aos atos registados) e um efeito de possibilidade erga omnes perante herdeiros. Este último está consagrado no art. 5º do CP prático. No entanto tem outros países, como a Alemanha, não produz um efeito constitutivo ou transmissivo (em que os herdeiros obigacionais se transmitem no título e os herdeiros maiores só se transmitem no ~~negrito~~ mero, à execução da hipoteca, cuja eficácia depende do registo, tal como consta o art. 4º/2 do CP prático).

Neste contexto, Berta adquiriu um prédio a Abel, mas não o registou, o que beneficiaria ter feito segundo o art. 2º/1/a) do CP prático. Mais tarde, existiu uma polémica ~~entre Berta e Abel~~ e uma vinda judicial (art. 824º do CC) ao prédio, ~~que~~ levou contra Abel por Carla, uma vez que no registo o prédio ainda constava em seu nome. Carla adquiriu o prédio e vendeu-o, posteriormente, a Daniel, tendo estes dois sido objeto de registo (art. 2º/1/a) do CP prático), tal como a polémica (art. 2º/1/n) do CP prático).

Assim, estamos perante um problema de uma dupla alienação não voluntária. Para resolvê-lo temos de qualificar o con-

discreto entre o art. 408º do CC e o art. 5º do CP profissional e a Escola de Coimbra e a Escola de Lisboa, respeitivamente.

Segundo o art. 408º do CC e a escola de Coimbra, a transmissão dos direitos resulta automaticamente do contrato (sistema de título), o que significa que Berta ao celebrar o contrato fez compra e venda do imóvel e ficou com opção para vender para terceiros, logo Carla não podia prender o prédio, uma vez que a propriedade já era de Berta. Para além disto, a Escola de Coimbra também refere que Daniel, apesar de ter registrado a aquisição do prédio, não pode opor a Berta, uma vez que, para efeitos do art. 5º/1 do CP profissional, os factos sujeitos a registro são profissionais efeitos contra terceiros. Este conceito de terceiros está explicado no nº 4, só aqueles que tiveram adquirido de um autor comum direitos incompatíveis entre si; e um conceito restritivo se pensa que se verifica nesta situação, mas não para a Escola de Coimbra.

Apesar de o conceito ser restritivo a Escola de Coimbra, nomeadamente o Professor Orlando de Carvalho, alicerça uma interpretação mais restritiva de terceiros, considerando que não são todos aqueles que tiveram contacto com o autor, mas sim que o autor comum é o transmitidor voluntário. Esta interpretação exclui os credores (penhora e venda executiva), pois não são objeto de uma transmissão comum baseada na verdade. Assim, Daniel não é terceiro para efeitos de negrito, não pode ser protegido por este. A transmissão da propriedade segue o sistema de título, surge no título, não independentemente do negrito. Berta adquire a propriedade, apesar de Carla e Daniel terem registrado outras. Desta forma, para esta escola a ação seria proibida.

Por outro lado, a Escola de Lisboa tem uma opinião contrária, baseada no art. 5º do CP profissional. Para esta escola, deve ser feita uma

interpretação ampla do conceito de terceiros, que consta no nº 4 do artigo. Terceiros são todos aqueles que tiveram contacto com um autor comum. Desta forma, os credores também estão incluídos no conceito. Tanto Berta, como Carla, como Daniel adquiriram direitos incompatíveis entre si (o direito de proprietário sobre o prédio) de um autor comum, o Abel. Neste sentido, Daniel fica proprietário, o art. 5º do CP profissional já o protege. Com o registo surgiu o direito exclusivo dos direitos reais, a opção para vender ou não, por isso, segundo esta escola a ação de Berta seria imprudente, pois a opção para qualquer pessoa que seja parte dos negócios jurídicos.

Mesmo se Berta tivesse inscrito a propriedade mais tarde a ação não poderia proteger, visto que, de acordo com o art. 6º do CP profissional, o direito inscrito em primeiro lugar prevalece sobre os outros, sem relação ao mesmo bem.

Na maioria opinião, a ação não pode ser julgada imprudente. Considerando com os argumentos da Escola de Lisboa. Apesar de o princípio da consensualidade (art. 408º do CC) ser importante nas relações contratuais, nas relações com terceiros pode haver problemas, por exemplo, se a propriedade é transmitida através da verdade, os terceiros são protegidos, na medida em que têm dificuldade em encontrar o real proprietário da coisa. Para além disto, a interpretação restritiva da Coimbra e a baseada em ideias de justiça e ideologia, que visam proteger o comprador que não proteger o negrito.

Em suma, a posição do negrito deve privilegiar, e não a opção para publicidade e opção para maior segurança e proteção jurídica. Se um direito conquistado pelo comunhão pode ser oposto aos seus membros em geral.

## Grupo II

c) A afirmação acima trata de um caso paradigmático do direito real de retenção. Este direito é um direito real de garantia. Nos direitos reais de garantia a coisa é aberta ao cumprimento de uma obrigação, através do valor da coisa ou do seu encadreamento, com preferência sobre os bens dos credores. Estes direitos visam garantir o direito de crédito ao credor.

O direito de retenção está protegido nos artigos 756º e ss. do CC e se a garantia de reter a coisa, enquanto não for pago e



N.º Exame: \_\_\_\_\_

Ass. Professor(a): \_\_\_\_\_

Cód. Disciplina: 24123 Disciplina: Direitos Pecúlios

Ano Letivo: 2018 / 2019 Exame de: Direitos Pecúlios Data: 3/01/19

Classificação: \_\_\_\_\_

212

e) A afirmação refere-se ao regime da acesão e da usurpação, mas equivale-se, à compreensão atribuída ou não às pessoas que se vêm privar dos bens de terceiros, adquiridos por estes regimes.

~~Acessão~~ tanto a acesão como a usurpação são formas de aquisição de bens de propriedade (art. 1316º do CC), juntamente, com a ocupação são as formas de aquisição originária da propriedade. Os motivos de aquisição derivada são → o contrato e a sucessão por morte. O bens de propriedade (art. 1303º e ss. do CC) é um bens reais de gozo, que coexistem num domínio exclusivo e ilimitado sobre uma coisa e ~~dos~~ bens de uso, alienação e disposição da mesma (art. 1305º do CC), nem como características: a plenitude (abrange todos os poderes sobre uma coisa); a elasticidade (expande-se até ao máximo das faculdades que pode comportar); a permanência (o bens tem prazo, com exceção do art. 1307º/12 do CC); e a transmissibilidade (a propriedade transmite-se, vertente ~~vivos~~ ou mortis causa).

A acesão está presente nos artigos 1325º e ss. do CC e há-se quanto uma proprietário se incorpora outra. Tem 2 requisitos: a incorporação de uma coisa contra a diversidade de titulares das coisas ~~unitas~~ unidas, ficando um bens proprietário de ambas. A acesão pode ser natural, quando resulta da natureza (por ex., um aumento de um herdeiro por hereditári (oneia), art. 1327º e ss., ou industrial,

quanto resultar de factos humanos, art. 1333º e ss. do CC (por ex, a construção com materiais próprios em terreno alheio). A ação industrial ou mobiliária ou imobiliária, se incidir sobre móveis ou imóveis pertencentes.

Na ação, quanto as pessoas se vêm privadas do seu direito de propriedade têm direito a uma indenização, por ex, quanto se cunham ou confundem objetos, a pessoa que ficar sem o seu objeto tem direito a uma indenização por parte da outra (art. 1333º e 1334º do CC). Outro exemplo está na ação industrial imobiliária, em que a pessoa que ficar sem terreno ou que adquirir os materiais alheios tem de pagar uma indenização à outra (art. 1339º, 1340º, 1341º e 1342º do CC).

A usurpação é a aquisição resultante da manutenção da posse por certo período / lapso de tempo (art. 1287º e ss. do CC). Esta não opera automaticamente, tem de ser invocada judicialmente (através de uma ação de reintrodução) ou extrajudicialmente (através da justificação voluntária da subficação da posse). Os seus efeitos retroagem à data da取得 da posse (art. 1288º do CC). A usurpação pode ser sobre imóveis ou móveis, tanto as mesmas liberdades privadas quanto o direito de título de aquisição e da mera posse, sendo que a mais comum acontece no prazo de 15 ou 20 anos, não havendo registro de título nem da mera posse (art. 1296º do CC).

A questão que aqui se coloca é a seguinte: as pessoas cujos direitos são extintos por usurpação não têm direito a indenização? Esta questão remete-nos para o art. 67º do CPC, que protege o direito de propriedade privada e que no seu nº 2 consagra a existência de uma indenização para a requisição e expropriação por utilidade pública. Através deste artigo podemos argumentar que a usurpação pode ser considerada como uma expropriação feita por privados e, assim,

conseguimos fazer base a esta lacuna, uma vez que a expropriação exige sempre indenização.

A expropriação é uma limitação ao direito de propriedade. No seu sentido restrito existe quando o Estado exige um direito sobre um imóvel e constitui outro para uma utilidade pública. E no seu sentido amplo, que é o que vamos abordar para incluir a usurpação, consiste em qualquer motivo de princípio de um direito patrimonial. A sua indenização está prevista no art. 1310º do CC.

Em suma, se tivermos esta interpretação não só levantamos problemas de constitucionalidade e conseguimos com que as pessoas privadas de usurpação conseguem receber uma indenização. Por fim, também podemos argumentar que isto é possível através do princípio de igualdade dos cidadãos perante os encargos públicos.

4,5  
• Direito análogo aos direitos, liberdades e garantias, garantido no regime jurídico (art. 17º da CRP), e teatro eficácia horizontal entre os particulares.